



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 670, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Altera o § 3º do art. 27, o caput do art. 34, o § 1º do art. 43, o § 2º do art. 48, o caput do art. 65, o art. 66, o inc. III do caput do art. 70 e o inc. I do caput do art. 81 e inclui art. 134-A, todos Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre (RPPS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27.

.....

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de registro e de concessão de benefício, será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA, a partir da data do respectivo laudo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

.....”(NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 48.

.....

§ 2º O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 65. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pelo órgão de perícia previdenciária do PREVIMPA a existência de invalidez, na data do óbito do segurado.

.....”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66. Opensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena desuspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo do órgão deperícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, por meio do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 81.

I – quando a junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

.....”(NR)

Art. 9º Ficaincluído art. 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais – da Lei Complementar nº478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-A. Os exames médico-periciais e os respectivos laudos médicos periciais expedidos, para fins previdenciários, permanecerão sob responsabilidade da Médica do Município de Porto Alegre por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.”

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

José Fortunati,

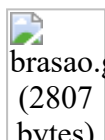
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Porto
Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 670, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Altera o § 3º do art. 27, o caput do art. 34, o § 1º do art. 43, o § 2º do art. 48, o caput do art. 65, o art. 66, o inc. III do caput do art. 70 e o inc. I do caput do art. 81 e inclui art. 134-A, todos Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, dispostas sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre (RPPS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27.

.....

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de registro e de concessão de benefício, será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA, a partir da data do respectivo laudo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

.....”(NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 48.

.....

§ 2º O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 65. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pelo órgão de perícia previdenciária do PREVIMPA a existência de invalidez, na data do óbito do segurado.

.....”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, por meio do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 81.

I – quando a junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

.....”(NR)

Art. 9º Ficam incluído art. 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais – da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-A. Os exames médico-periciais e os respectivos laudos médicos periciais expedidos, para fins previdenciários, permanecerão sob responsabilidade da Médica do Município de Porto Alegre por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.”

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de janeiro de 2011.

José Fortunati,

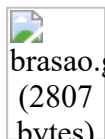
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.



**Prefeitura Municipal de Porto
Alegre**

LEI COMPLEMENTAR Nº 670, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

Altera o § 3º do art. 27, o caput do art. 34, o § 1º do art. 43, o § 2º do art. 48, o caput do art. 65, o art. 66, o inc. III do caput do art. 70 e o inc. I do caput do art.

81 e inclui art. 134-A, todos Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, dispondo sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre (RPPS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 27.

.....

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de registro e de concessão de benefício, será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA, a partir da data do respectivo laudo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

.....”(NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 48.

.....

§ 2º O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 65. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pelo órgão de perícia previdenciária do PREVIMPA a existência de invalidez, na data do óbito do segurado.

.....”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, por meio do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. I do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 81.

I – quando a junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

.....”(NR)

Art. 9º Ficou incluído art. 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais – da Lei Complementar nº478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 134-A. Os exames médico-periciais e os respectivos laudos médicos periciais expedidos, para fins previdenciários, permanecerão sob responsabilidade da Médica do Município de Porto Alegre por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.”

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de janeiro de 2011.

José Fortunati,

Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Newton Baggio,

Secretário Municipal de Gestão e

Acompanhamento Estratégico.